

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o consentimento prévio e expresso dos usuários para a divulgação de seu número telefônico e de informações pessoais por parte de prestadoras de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei a altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o consentimento prévio e expresso dos usuários para a divulgação de seu número telefônico e de informações pessoais por parte de prestadoras de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
VI - à não divulgação de seu código de acesso e de seus dados pessoais e cadastrais;

.....
§1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§2º Para o cumprimento do disposto nos incisos VI e IX do caput deste artigo, a prestadora de serviço só compartilhará o código de acesso e/ou informações pessoais de usuários mediante expresso consentimento em comunicação prévia a cada compartilhamento do código ou informação pessoal, na qual será discriminado com qual empresa ou entidade o código de acesso ou as informações pessoais estão sendo compartilhadas ou divulgadas.

§ 3º As informações das empresas com as quais os dados foram compartilhados poderão ser consultadas de maneira gratuita pelos assinantes a qualquer tempo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O negócio de compartilhamento de dados de usuários e de códigos de acesso de telefone está em franca ascensão, como bem mostram as cada vez mais insistentes ligações que recebemos diariamente de todo o tipo de serviço de telemarketing.

Atualmente há uma clara falta de transparência no controle de dados pessoais. As empresas de telefonia cedem, sem qualquer controle, suas bases de dados cadastrais para empresas, sem consentimento e conhecimento dos clientes.

E é exatamente por esse comércio de dados pessoais e códigos de acesso sem qualquer controle que o consumidor é surpreendido, cada vez mais, por inúmeras ligações, diariamente, para todo o tipo de oferta.

Nesse sentido torna-se fundamental uma legislação que obrigue as companhias de telefonia informar seus clientes para quais empresas seus dados estão sendo repassados, e também que proíba expressamente o compartilhamento do código de acesso, exceto no caso de consentimento do consumidor.

Em relação a este último aspecto, da divulgação do código de acesso (número telefônico), a Lei Geral de Telecomunicações permite expressamente que o mesmo seja compartilhado sem que o usuário seja informado. Há apenas uma previsão de que o código não seja compartilhando caso o consumidor requeira.

Entretanto, a regra é a da permissão do compartilhamento por parte das operadoras sem qualquer restrição. Essa regra era necessária no final do século XX, quando ocorreu a privatização do setor de

telecomunicações, e ainda haviam as chamadas “listas telefônicas”, onde eram publicados os números de todos os assinantes.

Ocorre que no momento atual não há mais necessidade que os números das pessoas sejam indiscriminadamente divulgados e compartilhados, o que exige que seja invertida a lógica de autorização: o usuário é que deve autorizar o compartilhamento de seus dados.

Sendo assim, com essas medidas que estamos propondo neste projeto de lei, os códigos de acesso e as informações pessoais dos consumidores não poderão mais ser divulgados pelas operadoras. Entretanto, o consumidor que deseja tornar público seu número de acesso, poderá assim o solicitar para a operadora.

Com isso, esperamos uma redução substancial no comércio de dados pessoais e de números telefônicos – os quais têm origem na base de dados das operadoras - para empresas de telemarketing, que é, em última análise, o que produz a situação atual de total descontrole por parte do consumidor de como suas informações estão sendo compartilhadas.

Entendemos que este Projeto deve ser visto como complementar à Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD) por tratar de tema específico, quer seja o cadastro de empresas de telefonia. E que este tipo de uso deva ter legislação própria uma vez que é uma atividade regulada especificamente, com Agência própria para tal e em pleno funcionamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG